



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.012315/00-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.644 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria PIS/PASEP-COMPENSAÇÃO
Recorrente ANDRADE LIMA HOTÉIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

PIS/PASEP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RECONHECIMENTO.

A Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, unificou o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pelo regime autocompensação, que - ressaltadas as contribuições previdenciárias compensadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) - é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desconto desse escopo de uniformização, foi realizado um corte temporal, em função do qual todos os pedidos compensação apresentados à luz da legislação pretérita foram convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, sujeitos ainda ao prazo de cinco anos para homologação tácita previsto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003: Solução de Consulta Interna no 01/2006. Precedentes do CARF.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

PIS REPIQUE. EMPRESA PREPONDERANTEMENTE PRESTADORA DE SERVIÇO.

As empresas prestadoras de serviços estavam sujeitas ao PIS repique, se as receitas decorrentes de venda de mercadorias não ultrapassassem a 10% da receita bruta no período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O pedido de compensação foi protocolizado em papel, no dia 28/11/2000 (fls. 04), com base em decisão judicial (Mandado de Segurança nº 98.0015538-4). O contribuinte foi intimado do despacho decisório de 17/10/2011 (fls. 247), em 20/10/2011 (fls. 250). A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação superaram o percentual de 10% da receita bruta da Recorrente. Portanto, nos termos do art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07/1970 e da Resolução BACEN nº 482/1978, a Recorrente deveria se submeter ao PIS faturamento.

O Recorrente, nas razões de fls. 274 e ss., sustenta a inaplicabilidade da Resolução BACEN nº 482/1978 e sua inidoneidade para regulamentar a Lei Complementar nº 07/1970. Alega ainda violação da coisa julgada material e da preclusão consumativa decorrente do Mandado de Segurança nº 980015538-4, que impediria qualquer discussão acerca do objeto de atuação da empresa. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 14/03/2014 (fls. 271), protocolizando tempestivamente a petição recursal em 14/04/2014 (fls. 274). A matéria em debate, por sua vez, está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que, como se sabe, a Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, teve por objetivo unificar o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pelo regime autocompensação, que - ressaltadas as contribuições previdenciárias compensadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) - é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi realizado, dentro desse escopo de uniformização, um corte temporal, em função do qual todos os pedidos compensação apresentados à luz da legislação pretérita foram convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, ou seja, com eficácia retroativa, na forma do § 4º, incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. [...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”

Portanto, todas as compensações apresentadas na vigência da legislação pretérita foram convertidas em declaração de compensação, sujeitas ao prazo de cinco anos para homologação tácita previsto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003:

“Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 ”

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.” (NR)”

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna nº 01/2006:

“EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.”

Na mesma linha, colocam-se os seguintes julgados do CARF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Lei 9.430/96, art. 74, § 4º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

DCOMP. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Lei 9.430/96, art. 74, § 5º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação (Dcomp), que não seja objeto de despacho decisório proferido, e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data de seu protocolo” (CARF. 3ª S. 3ª C. 2ª T.O. Acórdão 3302-00.841. Rel. Conselheiro Alexandre Gomes. S. de 28/02/2011).

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1993 a 31/07/1994

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Conforme determina o § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Ademais, antes de 31/10/2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida, sob pena da ocorrência da decadência do crédito tributário.

Recurso voluntário provido.” (CARF. 3ª S. 2ª C. 2ª T.O. Acórdão 3302-001.109. Rel. Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. S. de 27/02/2014).

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO DECLARADO. EXTINÇÃO.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, débito do contribuinte, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, o que acontece tacitamente se transcorrido o prazo 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

PAGAMENTO ESPONTÂNEO FORA DO PRAZO. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide multa moratória sobre o valor do tributo ou contribuição declarados e pagos fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Parecer PGFN/CRJ/Nº2113/2011.

Recurso Voluntário Provido” (CARF. 3ª S. 1ª C. 2ª T.O. Acórdão nº 3102-002.126. Rel. Conselheiro Ricardo Paulo Rosa. S. de 24/01/2014).

No presente caso, por sua vez, nota-se que o pedido de compensação foi protocolizado em papel no dia 28/11/2000 (fls. 04), tendo se convertido em declaração de compensação, desde o seu protocolo, na forma do § 4º, incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Assim, considerando que o contribuinte foi intimado do despacho decisório em 20/10/2011 (fls. 250), não resta dúvidas da homologação tácita da compensação pelo decurso *in albis* do prazo de cinco anos previsto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Portanto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de-ofício, vota-se pelo provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn

CÓPIA